



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 128 /2007

Sessão: 202ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2006.

Processo Nº: 1/3142/2004

Auto de Infração Nº: 1/200406956

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Aleana Araruna Duarte.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL APÓS, EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. Ação fiscal NULA haja vista o impedimento do agente autuante em função de não existir nos autos o Termo de Notificação, desobedecendo, portanto o contido no artigo 824 do RICMS. Decisão com base no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração presente aos autos que a empresa acima citada emitiu documento fiscal depois de expirado o prazo de validade. A empresa emitiu a Nota Fiscal NF-1, número 012, com prazo de validade vencido.

Após indicação do valor da multa, que foi de R\$ 6.000,00 e dos considerados artigo infringido, artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/1996, a autuada apresenta defesa que aduzindo basicamente:

- Nulidade do auto de infração, alegando para isso que houve impedimento da autoridade fiscal, vez que não foi expedido o Termo de Notificação;
- No mérito alega que não houve nenhum prejuízo ao Fisco cearense, portanto entende que descumpriu apenas uma obrigação acessória.

Tendo em vista a ausência do Termo de Notificação, a autuada requer a nulidade da presente ação fiscal.

A julgadora de 1ª instância julga nula a ação fiscal.

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela nulidade do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A fiscalização constatou que a empresa autuada havia emitido nota fiscal nº 012 em 01.01.2004, quando a data limite para emissão expirava em 31.11.2003, considerando-a inidônea por infringência ao disposto no artigo 429 do Decreto nº 24.569/1997. Se não vejamos:

Art.429. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os conhecimentos avulsos, confeccionados até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1998.

Vejamos o que diz o artigo 131, VII, “a” do mesmo diploma legal:

Art.131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficiência ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VII- emitido:

a)após expirado o prazo de validade;

Mesmo considerando a nota fiscal inidônea, caberia ao agente fiscal notificar a empresa autuada a recolher, espontaneamente, no prazo de 10 dias, o ICMS incidente na operação, antes de exigí-lo por meio de auto de infração, já que se tratava de uma medida preliminar obrigatória, cuja inobservância implica na nulidade do feito fiscal, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei nº. 12.732/97.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela nulidade da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ~~Aleana~~ Aleana Araruna Duarte.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de
MAI de 2.007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Mattias Viana Neto
Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO